



COMENTÁRIOS AO ARTIGO 285-A DO CPC

Manoel Gaspar Oliveira

Bacharelado em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas – Pitágoras; Graduado em Odontologia pela Universidade Federal Fluminense; Webmaster pelo INFNET – Instituto de Formação em Internet (tecnólogo em ciências da computação)

1. INTRODUÇÃO

Através dos tempos, os princípios da economia processual, celeridade e efetividade, consolidaram-se na doutrina e jurisprudência, como sendo os instrumentos necessários para que se pudesse tornar o processo civil, penal ou trabalhista, em um instrumento eficiente para a consecução da justiça. Seria a materialização da máxima de CHIOVENDA, na qual “*o processo deve dar a quem tem direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter*”, repensada por VITTORIO DENTI¹, que afirmou: “*la durata del processo non deve andare a danno dal attore che há ragione*”.

O Legislador ordinário desde muito vem se preocupando com a instrumentalidade e a efetividade do Processo Civil, promovendo-lhe mudanças pontuais. As mais recentes, foram as Leis 11.232/06 e 11.382/06, que modificaram o procedimento executivo judicial e extrajudicial, bem como a Lei 11.187/05, que deu novos contornos à utilização do Agravo de Instrumento.

É indiscutível que a celeridade, a economia processual e a efetividade do processo devem sempre ser observadas e mais ainda, devem ser tratadas como princípios processuais inderrogáveis. Todavia, mesmo sendo princípios importantes e norteadores

¹ DENTI Vittorio. Un progetto per la giustizia civile, Bologna, Il Mulino, 1982, p. 12.



dentro dos Códigos Processuais (civil, penal e trabalhista) não podem subverter ou distorcer a aplicação da norma positiva pelo Magistrado, já que apenas a Lei materializa o poder de império no Estado Democrático de Direito, conferindo-lhe o dever de tutelar e pacificar os interesses sociais, quando instado a tanto.

O que se pretende no presente ensaio, é comentar a iniciativa do Legislador Ordinário para reformar o Código de Processo Civil, introduzindo o artigo 285-A², bem como demonstrar sua incompatibilidade com vetustos dogmas processuais, e com direitos fundamentais de primeira geração³, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

2. O ARTIGO 285-A DO CPC

Antes de qualquer comentário, é necessário que se estude em detalhes o texto integral do artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

² Introduzido pelo art. 2º da Lei 11.277/06

³ Direitos de Primeira Geração (Civis) - surgidos no decorrer do século XVIII, são as liberdades civis básicas e clássicas, abrangendo direitos ditos negativos, aqueles exercidos contra o Estado. Constituem a pedra fundamental da democracia moderna. Quando estes sofrem restrições, todo o edifício democrático corre o risco de desmoronar. Podem ser incluídos os seguintes direitos, lembrando sempre que a relação é exemplificativa e não exaustiva: Liberdade física, Liberdade de expressão, Liberdade de consciência, Direitos da propriedade privada, Direitos da pessoa acusada e as Garantias de direitos.



Inicialmente, registre-se que o *caput* do aludido artigo é ambíguo por natureza, pois além de deixar ao talante do exegeta, definir se a matéria é ou não exclusivamente de direito, ainda permite que este decida se o processo reproduz casos idênticos anteriormente julgados e cuja sentença, decidiu pela total improcedência dos pedidos.

Logo a seguir, também se observa uma séria omissão do Legislador, visto que este não definiu a quantidade necessária de processos “idênticos”, para fins da aplicação do aludido comando legal.⁴

Certamente, o comando do artigo 285-A do CPC, põe à mesa mais dúvidas do que soluções, principalmente, quando se considera os milhares de processos que são protocolizados diariamente nos Tribunais brasileiros e aqueles que já se encontram há anos sem uma solução definitiva.

2.1. Mais poderes para o Juiz

Para que possamos dissecar o comando legal em foco, deve-se primeiramente conceituar o que seria “matéria unicamente de Direito”, de forma a autorizar o julgamento da lide de forma tão açodada.

De forma simples e didática dizemos que a matéria é “unicamente de Direito”, quando a solução da *quaestio juris* passa pela aplicação pura e simples da Lei ao caso concreto, não dependendo de dilação probatória mais ampla, tal como a produção de prova testemunhal ou pericial, o que demanda análise mais complexa.

Assim sendo, formada a relação processual, ultrapassada a fase instrutória e, caso a matéria *sub examen* seja exclusivamente de Direito, é permitido ao Juiz julgar antecipadamente a lide⁵.

⁴ “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em **outros** casos idênticos (...)”



Ao nosso sentir o ponto nodal da questão, não repousa sobre a definição do que seria “matéria unicamente de Direito”, mas sim como definir ao lume do Direito, o que pode ser considerado como “casos idênticos”, pois até mesmo a natureza nos demonstra, que nem mesmo os gêmeos univitelinos podem ser considerados absolutamente iguais, pois apesar de se mostrarem fisicamente semelhantes aos nossos olhos, possuem sutis diferenças físicas, fisiológicas e psicológicas, que os diferem.

No Direito, a avaliação da similitude fática entre dois ou mais processos é na maioria dos casos, dotada de alto grau de subjetividade, dependendo exclusivamente do entendimento do Magistrado, frente às inúmeras situações cotidianas que lhe são postas para análise. Tal fato implicará não apenas na utilização das regras de experiência do Juiz, mas na leitura minuciosa da peça proemial, bem como na análise atenta das provas trazidas pelo Autor.

Por outro lado, o conceito de “casos idênticos”, pode ser extraído das letras do § 2º do artigo 301 do CPC ⁶ e está associado à figura da litispendência ^{7 8}. Contudo, a litispendência não seria a solução adequada para o conceito de “casos idênticos” que aproveita o artigo 285-A do CPC, que se apresenta como uma identidade comum para certa matéria, que foi argüida em vários processos com partes distintas.

Destarte, ao observarmos atentamente o *caput* do artigo 285-A do CPC, podemos inferir que este foi criado sem obedecer qualquer critério lógico-jurídico, pois interfere

⁵ Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

(...)

⁶ § 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

⁷ § 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada

⁸ A litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, e importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme aduz o inciso V do artigo 267 do CPC.



diretamente na profundidade da cognição exercida pelo Juiz ⁹. Na prática diária é comum nos depararmos com uma ação, que aparentemente apresenta semelhança com outra, porém, diferenciam-se em pontos sutis, mas que se mostrarão como cruciais para a solução do litígio. *Mutatis mutandis*, o que podemos perceber, é que o artigo 285-A do CPC, autoriza o Juiz valer-se unicamente da cognição sumária, para julgar improcedente um pedido formulado em qualquer tipo de ação, em qualquer rito processual.

Podemos citar como exemplo recente, os milhares de processos movidos contra um banco comercial, que lançou uma nova modalidade de cartão de crédito, onde o próprio cliente definia seu limite, mediante depósito prévio do que poderia ser gasto. Na verdade, seria uma espécie de cartão de crédito “pré-pago”.

No Rio de Janeiro, o lançamento do plástico em questão, resultou em uma verdadeira avalanche de ações judiciais ¹⁰ requerendo indenizações por danos morais nos Juizados Especiais Cíveis. A principal alegação de que o crédito era negado ao consumidor pelos estabelecimentos comerciais, pois este supostamente não seria adequadamente informado pela instituição financeira, que teria que fazer um depósito prévio em dinheiro para poder utilizar o cartão.

Inicialmente, todas as ações eram julgadas favoravelmente aos consumidores, pois os Magistrados inferiam que as informações prestadas pelo fornecedor, não seriam suficientes para esclarecer o consumidor acerca da natureza do serviço. Após milhares de condenações e a perda de enormes quantias, a instituição financeira reconheceu sua falha, passando a melhor informar os consumidores. Outra medida tomada foi a de gravar as tratativas preliminares em CD-ROM's.

⁹ A cognição pode ser analisada em duas direções: no sentido horizontal, quando a cognição pode ser plena ou parcial; e no sentido vertical, em que a cognição pode ser exauriente, sumária e superficial.

¹⁰ Apenas no último trimestre de 2008, foram ajuizadas 17.557 ações judiciais contra a empresa UNICARD. Fonte: TJ/RJ



Este último fato implicou uma rejeição em massa dessas ações indenizatórias nos Juizados Especiais Cíveis, pois agora o Magistrado poderia verificar com exatidão, aquelas que eram estribadas em argumentos falaciosos de embusteiros, aliados a maus Operadores do Direito.

A primeira vista, o caso em foco seria perfeito para a aplicação do *caput* do artigo 285-A do CPC, senão vejamos: a matéria é unicamente de direito ¹¹ e existe sentença de improcedência em dezenas de casos idênticos.

Todavia, não era possível para a instituição financeira gravar todas as conversações. Destarte, nem sempre era possível trazer os CD-ROM's contendo as gravações, juntamente com as contestações. Desta forma, era impossível ao Magistrado presumir a má-fé do consumidor, pois é cediço que esta não se presume, devendo ser demonstrada de forma inequívoca pelo fornecedor, como causa excludente de sua responsabilidade objetiva. ¹²

Portanto, naqueles casos que a instituição não lograva provar que o consumidor foi corretamente informado acerca das características do produto (cartão de crédito), alguns Magistrados optavam pela parte presunção da boa-fé do consumidor e as sentenças eram de procedência dos pedidos, mesmo sendo proferidas no mesmo Juizado ou Vara Cível, que julgavam improcedentes processos acompanhados com as gravações em CD-ROM's.

2.2. A insegurança jurídica

Julgamentos díspares sobre uma mesma matéria, sempre criam um ambiente de grande insegurança jurídica, pois cabe ao Poder Judiciário não apenas a tarefa de julgar, mas, sobretudo, de unificar o entendimento da Lei, mesmo considerando a abstratividade da norma.

¹¹ Aplica-se, aqui, o *caput* e inciso III do art. 4º e inciso III do art. 6º, ambos do CDC (princípios da boa-fé, transparência e informação)

¹² V. incisos I e II do § 3º do art. 14 da Lei 8.078/90



O poder de abstrair do Julgador ou mesmo do Legislador possui claras limitações, tanto pelo seu intelecto, quanto por preceitos de ordem moral, por ele adquiridos da sociedade ao longo de sua vida.

A insegurança jurídica e a necessidade dar mais agilidade aos trâmites processuais, talvez tenham sido as maiores razões, para que a *mens legislatoris* concebesse o artigo 285-A do Código de Ritos.

Ocorre que muitos Legisladores, que se dizem especializados no mundo da técnica e da organização moderna, deixam de lado as nossas tradições jurídicas, substituindo-as por fórmulas alienígenas, onde nenhuma delas está compromissada com nossa constituição histórica e, o que é mais grave, com a ordem natural das coisas.

Esse abandono leva a insegurança quanto ao futuro do Direito, transportado do seu *habitat* natural para um ambiente artificial, sujeito as incertezas quanto à sua inviolabilidade.¹³

A segurança jurídica que é aqui tratada não é só de origem extrínseca, ou seja, aquela que traduz a aplicabilidade geral e efetiva da Lei, mas também a intrínseca, que denota a continuidade da legislação e da manutenção das instituições.

O passado nos ensina que certas instituições são intangíveis por sua própria natureza e algumas não podem sofrer mudanças arbitrárias, sem por em risco a segurança comum, *rectius*, ordem pública.

¹³ OLIVEIRA, Gilberto Callado de; “Filosofia da política jurídica”, Conceito Editorial, 2ª edição, Florianópolis, 2008, p. 128/129



É o caso do comando inserto no artigo 285-A, onde questões meramente logísticas influenciariam a mudança do Código de Processo Civil, porém, não houve a preocupação do Legislador em manter institutos processuais consagrados desde o direito romano ¹⁴.

2.3. Uma nova estrutura processual

O aludido comando legal rompe a conhecida estrutura da relação processual, que desde se firmou como sendo a interação entre o Juiz, o Autor e Réu ¹⁵, mais tarde sistematizada por *OSKAR VON BULLOW*, na obra “*Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*” ¹⁶. *BULLOW* afirmava que o processo não é um fim em si mesmo e está a serviço do direito material. O processo é, sobretudo, método.

A estrutura da relação processual evoluiu no tempo, como é característica do Direito, e chegou a um patamar que pode ser considerada como imutável, ou seja, sempre teremos o Autor, o Réu e o Juiz, este último, como o representante do Estado (gênero), que intervirá mediante provocação, para através de seu poder de império por um termo final ao litígio.

Tal assertiva considera que a sistematização do Direito Processual, passa pelo reconhecimento de sua distinção do Direito Material, tal como proposta por *BÜLLOW*.

O art. 295-A do CPC simplesmente implode tal distinção, colocando o Direito Material e Processual dentro do mesmo espaço-tempo¹⁷. Não mais existirá a dialética processual, pois tudo se resume a colocar nas mãos do Magistrado, a responsabilidade de analisar dezenas, centenas ou milhares de casos, através de uma cognição que – em sua

¹⁴ Nosso ordenamento jurídico é de inspiração romano-germânica

¹⁵ *judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei.*

¹⁶ Bülow, Oskar Von; Teoria das exceções e dos pressupostos processuais; tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama; Campinas, SP : LZN, 2005.

¹⁷ “Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos (...)”



origem, mostra-se claramente sumária, já que permite a mera reprodução uma sentença de improcedência anteriormente prolatada ¹⁸.

A precariedade da cognição fica ainda mais evidente, quando se pode observar no parágrafo primeiro do art. 285-A do CPC, que “*se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação*”.

2.4. Um novo tipo de sentença

Inicialmente, devemos conceituar o que vem a ser a sentença, para poder entender a amplitude da *mens legis*.

Todo o processo romano gravitava em torno da sentença. A *sententia* era um ato de vontade estatal; o ponto final do processo, no qual se verificava a absolvição ou a condenação (a rejeição ou o acolhimento do pedido) do Réu. Era a manifestação estatal que sacramentava a aplicação concreta da Lei.

Havia ainda a *interlocutio*, que era uma forma de decisão proferida no decorrer do processo, mas que não solucionava o conflito de interesses. Estes conceitos pouco mudaram na doutrina, até os dias atuais.

O sistema processual do Código de 1939 trazia uma clara distinção entre sentença definitiva (de mérito) e sentença terminativa (processual).

LIEBMAN assim preleciona acerca das sentenças definitivas e terminativas: “*as primeiras definem o litígio, julgam o mérito (art. 269), enquanto as terminativas são aquelas que se propõem a por fim ao processo sem a apreciação deste (art. 267)*” ¹⁹

¹⁸ Art. 285-A (...) poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.



Com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, principalmente, no que tange a sentença, mostra-nos a necessidade de aprofundar a apreciação desta classificação e as implicações daí decorrentes.

Com um novo conceito de sentença a presente distinção volta a ser como sugere ARAKEN DE ASSIS²⁰. De um lado temos as “*sentenças definitivas*”, examinando a questão de fundo da demanda, e de outro, as “*sentenças terminativas*”, limitando-se ao juízo de admissibilidade, sem tocar no mérito.

Contudo, no parágrafo 1º do art. 485-A do CPC, encontramos um *tertius genus* de sentença, ainda não mencionado pela doutrina, que chamamos de “*sentença transitiva*”. Diferentemente do conceito tradicional de sentença, nela podemos encontrar a revogabilidade como sua maior característica, pois apesar de decidir o mérito da demanda, pode ser revista pelo Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, caso seja interposto recurso de Apelação pelo Autor.

Na verdade, o conceito de “sentença transitiva” funde-se com o próprio instituto do Agravo de Instrumento, no qual o Juiz pode reconsiderar seu entendimento prolatado em decisão interlocutória²¹, prejudicando a apreciação do recurso pelo Tribunal *ad quem*.

Observe-se que para a dicotomia tradicional da sentença (terminativa e definitiva), o art. 463 do CPC é taxativo quanto à possibilidade da modificação de seus termos, quando afirma que “*publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la, para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo, por meio de embargos de declaração*”. O mesmo comando não se aplica à nova “sentença

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1984, p. 243.

²⁰ ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 19

²¹ Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.



transitiva”, que poderá ser revogada pelo Juiz, se este assim entender, após a interposição de Apelo pelo Autor.

Atualmente, o Autor não é mais aquele que detém a razão, sob a ótica de VITORIO DENTI²² e nem mais o tempo o prejudica. Na mente do Legislador, não há porque se iniciar um processo natimorto, que apenas ocupará precioso tempo do Magistrado, que, em tese, já teria seu entendimento formado no sentido da improcedência.

2.5. A inafastabilidade da jurisdição

A jurisdição é poder, dever e atividade exclusiva do Estado, em aplicar o Direito ao fato concreto, para solucionar os conflitos e interesses porventura existentes. Assim, como uma das principais características da jurisdição, temos a lide, ou o litígio. Para que haja a lide é necessário que ocorra "*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*", conforme a clássica lição de CARNELUTTI²³. O artigo 285-A do CPC também reforma a aludida teoria da lide, eis que não mais existe, *a priori*, a “*resistenza*” do Réu, que sequer chega ser citado.

Muito embora seja um ato de pretensa pacificação e, que a busca desta é o principal objetivo da jurisdição, não se pode suprimir a cognição exauriente e a prolação de uma sentença advinda da apreciação cautelosa das provas contidas nos autos, observando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal²⁴.

Como se já não bastasse a súmula vinculante criada pela Emenda Constitucional 45/2004, instituto oriundo da *Common Law*, onde a principal fonte do Direito são as

²² “*la durata del processo non deve andare a danno dal attore che há ragione*” Op. Cit. p. 12.

²³ *La lite é il confitto di interessi tra due persone qualificato dalla pretesa dell'una e dalla resistenza dell'altra*. CARNELUTTI, Francesco, Sistema de derecho procesual civil, Buenos Aires: Utthea, 1944, v. 1, p. 40; Teoria generale del diritto, p. 20, Diritto e processo, Napoli: Morano, 1958, p. 53; e Principi del processo penale. Napoli: Morano, 1960, p. 93.

²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; A democracia no limiar do século XXI; São Paulo; Saraiva; 2001; p.136.



decisões judiciais (“*precedents*”) e o ordenamento jurídico está baseado no “*stare decisis*”, princípio pelo qual os Juízes e Tribunais, devem observar a orientação fixada pelo órgão mais alto do sistema, v.g., a Suprema Corte dos EUA (“*Supreme Court of the United States*”), agora temos as “*matérias vinculantes*” previstas no texto do artigo 285-A do CPC.

Analisando o comando em comento, à luz dos preceitos sistematizados por BOBBIO em sua “Teoria da Norma Jurídica”, podemos observar que: a norma jurídica deve ser analisada sob os aspectos do seu conteúdo, finalidade, sujeito, valores e a recepção do destinatário ²⁵.

Quanto ao conteúdo, a característica da norma jurídica é a relação intersubjetiva e a bilateralidade, isto é, uma relação entre pessoas que estabelece para um sujeito, um direito e para outro, um dever. Segundo BOBBIO, este critério serviria ainda para diferenciar o Direito da Moral, tema que até o momento atual, ainda é palpitante.

Não encontramos a intersubjetividade e a bilateralidade da norma no artigo 285-A do CPC, pois ao buscar minimizar a morosidade nos trâmites processuais, que existe não somente por culpa de uma Lei excessivamente ritualística, mas é corroborada por uma clara ineficiência logística do Poder Judiciário, o Legislador Ordinário inverteu a ordem do processo, retirando do Autor da demanda o direito de ter sua pretensão devidamente apreciada pelo Poder Judiciário ²⁶, malferindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estampado na alínea “a” do inciso XXXIV²⁷ e no inciso XXXV²⁸, ambos do artigo 5º da *Lex Mater*, bem como no artigo 126 do CPC ²⁹

²⁵ *Apud* DI NAPOLI, Ricardo Bins e GALLINA, Abertinho Luiz; Norberto Bobbio – Direito, Ética e Política; Ed. Injuí; RS; 2005; p. 58/59

²⁶ Quando se fala em “pretensão devidamente apreciada”, nos referimos a prolação de uma sentença de mérito, após uma cognição exauriente e superadas todas as fases processuais. O Estado deve exercer a jurisdição de forma integral, pois detém o seu monopólio e a todos é defesa a prática da autotutela.

²⁷ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder



3. CONCLUSÃO

Se a finalidade proposta pelo Direito é a preservação da sociedade, as regras jurídicas são o suporte fundamental para a manutenção de uma determinada estrutura social. Assim, para que seja proposta, uma norma jurídica deve adequar-se ao sistema social ao qual pretende regular, pois historicamente o Direito varia de uma sociedade para outra.

A regra estabelecida pelo artigo 285-A espelha uma fórmula alienígena de controle da prestação jurisdicional, manipulada sob a ótica dos interesses estatais e não dos cidadãos aos quais esta norma jurídica deveria servir.

Associando tais pressupostos ao entendimento de HANS KELSEN sobre como deveria ser a ciência jurídica, BOBBIO afirma que os juristas deveriam tomar como objeto de sua ciência, as normas jurídicas estatais, mantendo como objetivo a necessidade de descrevê-las rigorosamente, visando purificá-las, integrá-las e ordená-las.

A adequação da norma jurídica à necessidade da sociedade, sempre deverá servir de norte para o qual o ponteiro da bússola do Legislador Ordinário deverá apontar. Todavia, nem sempre o atalho é o melhor caminho, muito embora seja o mais rápido. A sanção de novas Leis sem sistematização ou a reformas destas, realizadas observando apenas critérios políticos e sem o devido rigor científico, é a principal causa da inflação legislativa, que cria normas jurídicas que nunca serão aplicadas, pois dissonantes dos interesses sociais e incongruentes com o próprio ordenamento jurídico ao qual serão incorporadas, criando um ambiente de insegurança jurídica e tornando vulnerável o Estado Democrático de Direito.

²⁸ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁹ Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.



O artigo 285-A do Código de Processo Civil é em nosso modesto sentir, um açodamento do Legislador Ordinário; uma forma de satisfazer a histórica pretensão social de obter uma prestação jurisdicional mais célere, porém, sem observar o alto custo desta pseudo-celeridade, que aborta criminosamente do ordenamento jurídico, princípios constitucionais e processuais inderrogáveis, transferindo ainda mais poder ao Magistrado, e deixando-o perigosamente à deriva no vasto oceano da hermenêutica.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. "Cumprimento da Sentença", Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006.

BÜLLOW, Oskar Von. "Teoria das exceções e dos pressupostos processuais", tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama, Campinas, São Paulo, LZN, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. "Sistema de derecho procesual civil", Buenos Aires, Uthea, 1944, vol. I.

CARNELUTTI, Francesco, "Teoria generale del diritto", Napoli: Morano, 1958.

CARNELUTTI, Francesco, "Principi del processo penale", Napoli, Morano, 1958.

CARNELUTTI, Francesco, "Diritto e processo", Napoli, Morano, 1958.

DENTI, Vittorio. "Un progetto per la giustizia civile", Bologna, Il Mulino, 1982.

DI NAPOLI, Ricardo Bins e GALLINA, Abertinho Luiz, "Norberto Bobbio – Direito, Ética e Política", Ed. Injuí; Rio Grande do Sul, 2005

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. "A democracia no limiar do século XXI", São Paulo; Saraiva; 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. "Filosofia da política jurídica", Conceito Editorial, 2ª edição, Florianópolis, 2008.